



Número: **1023271-74.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prova de Títulos, Curso de Formação, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
[REDACTED] (AUTOR)	SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80131 615	29/08/2019 15:15	Decisão	Decisão



**Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1023271-74.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: [REDACTED]

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que o autor postula provimento deste juízo que lhe garanta a participação em concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, tornando sem efeito o ato da banca examinadora que o classificou como não cotista.

O autor é residente e domiciliado na cidade de Anápolis-GO, sede de subseção da Justiça Federal.

Sustenta que foi eliminado pela banca do CEBRASPE sem motivação hábil, com quebra da isonomia e à revelia de seu fenótipo declarado, que lhe garantiria a disputa de vagas para cotista autodeclarado negro.

Juntou prova do alegado.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente não é compreensível a propositura da ação no Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, já que o autor tem residência na cidade de Anápolis-GO, onde se localiza já antiga subseção da Justiça Federal. Com efeito, a permissão da escolha do foro de ajuizamento da demanda previsto no art. 109, XI, §2º da Constituição Federal não deveria se prestar a esse tipo



de lide que implicará, certamente, na realização de perícia, com exames neste foro, em prejuízo do próprio autor que deverá gastar com transporte para tanto. Por outro lado, a escolha do foro da SJDF tem como efeito mais nefasto o incremento cada dia maior de pedidos de medidas de urgência vindo de todo o território nacional por um lado e o esvaziamento de condições materiais e humanas para fazer frente a esse estado de coisas, por outro.

De qualquer sorte, a garantia constitucional tem que ser cumprida, não havendo justificativa para declinar da competência para a subseção judiciária de Anápolis-GO.

Pois bem. Verifico, em sede de exame sumário da causa, que assiste razão ao autor. Isso porque, dois aspectos me chamam especial atenção. Primeiro, as fotos colacionadas aos autos sustentam de forma suficiente a alegação trazida na inicial e na autodeclaração para a participação no certame. De fato, salvo de outro critério adotado pela banca examinadora, mas que não foi revelado nestes autos, a exclusão do autor viola seu direito previsto no Edital, item 6.1.

Da mesma forma, não há a mínima fundamentação do ato de exclusão do autor pela banca do CEBRASPE. E isso não pode ser tolerável em razão da garantia constitucional de moralidade e dever de fundamentação das decisões administrativas (CF/88. art. 93, X, e art. 50, da Lei 9784/99), e que alcança por óbvio o CEBRASPE, que mesmo sendo entidade privada, presta serviço de natureza e interesse de administração pública federal. O ato de exclusão do autor, diante do vício apontado na inicial, é írrito, portanto.

Pelo exposto, presente a concomitância dos pressupostos do art. 300 do CPC, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar que o CEBRASPE garanta a participação do autor em todas as demais fases do certame em igualdade de condições com os demais candidatos autodeclarados negros.

Citem-se as Rés.

Intime-se.

(datado e assinado digitalmente)

BRASÍLIA, 22 de agosto de 2019.

